



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 538/2009
Sessão: 82ª Extraordinária de 17 de Julho de 2009
Processo Nº: 1/3688/2008
Auto de Infração Nº: 2/200808634
Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Recorrido: LR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Autuante: ELVIRA ROSA G PALMÉRIO
Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: Transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas em relação ao local de entrega das mercadorias divergindo do endereço da destinatária. Recurso de ofício conhecido e improvido. Ação fiscal julga **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, visto que a abordagem ocorrerá ainda na fronteira do Estado.



RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder-se a análise da NF Nº 10783, destinada a LR COM DE MADEIRAS LTDA, CGF 069649162, verificou-se que no corpo da NF, a título de obs. Constava a determinação de que os produtos ali relacionados fossem entregues em local diversos do destinatário (outro município inclusive) motivando este AI."

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

As informações Complementares ao Auto de Infração, o fiscal faz o arrazoado dos fatos que levaram a lavrar o presente AI;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: CGM Nº 496/2008;; Nota Fiscal Fatura nº 10783, recibo da liberação da mercadoria, Correção de NF, AR; Termo de Revelia entre outros;

Em 14/07/2008 o Contribuinte ingressa com impugnação no CONAT alegando o que se seguiu:

1. Que houve um erro de fato quando o despachante preencheu no campo "dados complementares" o "local de entrega" da NF nº 10783 com os dados de outra NF;
2. Que acostou a NF 10783 o formulário "Correção de Nota Fiscal" com a retificação do erro e que o fiscal desconsiderou;
3. Que a acusação não procede, visto que a constatação ocorreu ainda no posto fiscal e a entrega ainda não teria se realizado;
4. Que a eleição do sujeito passivo foi indevida;
5. Que não houve prejuízo ao erário estadual, pois a mercadoria pertencia ao regime de substituição tributária;
6. Que o caso em tela não ocasionaria a retenção da mercadoria, por se tratar de irregularidade passível de reparação e



7. Que os artigos infringidos constantes no Auto de infração não correspondem à realidade.

Em 26/11/2008 o processo é analisado e julgado **improcedente e recorre de ofício**;

Em 10/12/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância através de AR;

Em 22/01/2009 a Consultoria Tributária opina pela **improcedência** do presente processo, fundamentada nos mesmos argumentos do julgador singular;

Em 22/01/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder-se a análise da NF Nº 10783, destinada a LR COM DE MADEIRAS LTDA, CGF 069649162, verificou-se que no corpo da NF, a título de obs. Constava a determinação de que os produtos ali relacionados fossem entregues em local diversos do destinatário (outro município inclusive) motivando este AI.
”

Analisando as peças do presente processo chegamos a seguintes conclusões:

1. Quanto a preliminar de Nulidade por ausência do termo de retenção e a preliminar de extinção por erro na eleição do sujeito passivo suscitada pela parte, devemos destacar que deixaremos de analisar



1. as preliminares, por entendermos que a análise do mérito é mais favorável ao contribuinte, conforme § 11 do artigo 53 do decreto nº 25.468/99.
2. No mérito entendemos que a abordagem realizada na carga, ocorrera muito antes da concretização do suposto ilícito, visto que a mesma foi realizada no Posto Fiscal de Fronteira (Posto de Penaforte-CE), enquanto que o local e entrega seria em Maracanaú-CE.

Diante do exposto, conhecemos do Recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e como **Recorrido:** LR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, afastar, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo como Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Francisca Marta de Sousa absteve-se de votar por não ter acompanhado o relato do processo integralmente.



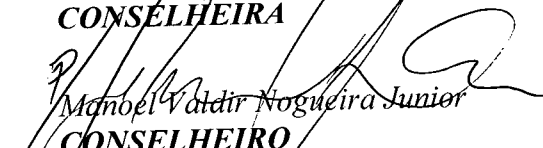
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 07 de OUTUBRO de 2009


José Wilaine Falcão de Souza
PRESIDENTE

P/ 
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO



José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jerilza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR